



**Ilma. Sra.  
Rosane de Oliveira  
Procuradora Geral do Município de Lages-SC**

**NOTA TÉCNICA Nº 01/2026 – SMAS – JUSTIFICATIVA  
FUNDAMENTADA**

**Interessado: Secretaria Municipal de Assistência Social  
Assunto: Justificativa quanto à não incidência da vedação prevista no §10 do art. 73 da  
Lei nº 9.504/1997 – Edital de Chamamento Público nº 002/2026, CONSIDERANDO O  
PARECER Nº 303/2026 PROGEM**

**1. RELATÓRIO**

Trata-se de análise técnica acerca da formalização de parceria, por meio do Edital de Chamamento Público nº 002/2026, destinado à celebração de Termo de Colaboração com Organizações da Sociedade Civil (OSCs), visando à execução do Serviço de Acolhimento Institucional para Pessoas Idosas, na modalidade Instituição de Longa Permanência para Idosos (ILPI).

A presente manifestação atende à recomendação da Procuradoria-Geral do Município, no sentido de que seja apresentada justificativa fundamentada quanto à não incidência da vedação prevista no §10 do art. 73 da Lei nº 9.504/1997, especialmente considerando tratar-se de ano eleitoral.

**2. FUNDAMENTAÇÃO**

Inicialmente, cumpre destacar que o objeto da parceria consiste na oferta de serviço socioassistencial tipificado no âmbito do Sistema Único de Assistência Social (SUAS), conforme a Tipificação Nacional dos Serviços Socioassistenciais (Resolução CNAS nº 109/2009), sendo classificado como serviço de proteção social especial de alta complexidade.

O referido serviço tem como finalidade o acolhimento institucional de pessoas idosas em situação de risco pessoal e social, incluindo situações de abandono, violência, negligência, ruptura de vínculos familiares e ausência de condições de autossustento, conforme previsto no Edital de Chamamento Público nº 002/2026.

Trata-se, portanto, de política pública continuada, estruturada e essencial, com fundamento na Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS), na Política Nacional de



---

Assistência Social (PNAS/2004) e no Estatuto da Pessoa Idosa (Lei nº 10.741/2003), não se configurando como ação eventual ou assistencialista.

### **3. DA NÃO CONFIGURAÇÃO DE DISTRIBUIÇÃO GRATUITA DE BENEFÍCIOS**

Nos termos do §10 do art. 73 da Lei nº 9.504/1997, é vedada, em ano eleitoral, a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública.

Entretanto, no caso em análise, não há distribuição direta de bens, valores ou benefícios à população.

Os recursos públicos são transferidos às Organizações da Sociedade Civil com a finalidade específica de custear a execução de serviço público continuado, mediante plano de trabalho previamente aprovado, com metas, indicadores e obrigação de prestação de contas.

Os usuários do serviço não recebem valores ou bens de forma individualizada, mas sim são atendidos no âmbito de uma política pública estruturada, o que afasta a caracterização de distribuição gratuita.

### **4. DA EXISTÊNCIA DE CONTRAPARTIDA E DO REGIME DE MÚTUA COOPERAÇÃO**

A parceria está fundamentada na Lei Federal nº 13.019/2014, que estabelece o regime jurídico das parcerias entre a Administração Pública e as Organizações da Sociedade Civil, pautado na mútua cooperação para a consecução de finalidades de interesse público.

As OSCs parceiras assumem obrigações relevantes e indispensáveis à execução do objeto, dentre as quais destacam-se:

- disponibilização de infraestrutura física adequada;
- manutenção de equipe técnica interdisciplinar;
- fornecimento de alimentação, vestuário, higiene e cuidados pessoais;
- execução integral do serviço de acolhimento institucional;
- cumprimento de metas e indicadores;
- prestação de contas e sujeição à fiscalização dos órgãos competentes.

Dessa forma, evidencia-se a existência de contrapartida material, operacional e técnica por parte das OSCs, afastando qualquer hipótese de liberalidade por parte da Administração Pública.

### **5. DA CONTINUIDADE DA POLÍTICA PÚBLICA**

O serviço de acolhimento institucional para pessoas idosas integra a rede de proteção social especial de alta complexidade do SUAS, sendo ação permanente do Estado.



---

A celebração da parceria visa assegurar a continuidade da oferta do serviço, não havendo criação, ampliação indevida ou descontinuidade em razão do período eleitoral.

Ressalta-se que eventual interrupção do serviço implicaria grave violação de direitos fundamentais da pessoa idosa, especialmente no que se refere à dignidade, à proteção integral e à garantia de condições mínimas de sobrevivência.

## **6. CONCLUSÃO**

Diante do exposto, esta Secretaria manifesta-se no sentido de que:

I – o objeto do Edital de Chamamento Público nº 002/2026 não configura distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios;

II – trata-se de execução indireta de serviço público socioassistencial, devidamente tipificado e regulamentado;

III – há contrapartida efetiva das Organizações da Sociedade Civil, em regime de mútua cooperação;

IV – a ação integra política pública continuada, essencial e previamente estruturada;

V – resta afastada a incidência da vedação prevista no §10 do art. 73 da Lei nº 9.504/1997.

Assim, não há impedimento jurídico para a regular instauração e prosseguimento do procedimento administrativo, bem como para a celebração da parceria pretendida.

Sendo o que havia para informar, colocamo-nos à disposição.

Atenciosamente,

**INÊS SALMÓRIA**  
Secretária de Assistência Social

**ADRIANA**  
Diretora de Proteção Social Especial de Alta Complexidade